



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal STFDigital

25/02/2022 15:28 0012307



PETIÇÃO DIGITALIZADA

50681/2022/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

PETIÇÃO N. 10.111/DF

REQUERENTES: Alessandro Vieira e Tabata Claudia Amaral de Pontes
REQUERIDO: Jair Messias Bolsonaro
RELATOR: Ministro André Mendonça

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

- I -

Do relatório

1. A presente Petição foi autuada a partir de *notitia criminis* apresentada pelo Senador da República Alessandro Vieira e pela Deputada Federal Tabata Claudia Amaral de Pontes **diretamente** ao Supremo Tribunal Federal em face do **Presidente da República** Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a prática do crime de **advocacia administrativa** (artigo 321 do Código Penal¹).

2. Os noticiantes aduzem (fls. 1-8), em síntese, que o noticiado teria **patrocinado interesses pessoais e privados** do empresário Luciano Hang ao **exonerar** a então presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) Katias Santos Bogea após a interdição de uma obra da empresa Havan, de propriedade daquele.

3. Fundamenta-se a imputação na reportagem jornalística do jornal O Globo que divulgou o seguinte trecho do discurso proferido pelo representado em 15 de dezembro de 2021 na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo:

¹ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:



Também há pouco tempo, tomei conhecimento que uma obra de uma pessoa conhecida, o Luciano Hang, estava fazendo mais uma loja, e apareceu um pedaço de azulejo nas escavações. Chegou o Iphan e interditou a obra. Liguei para o ministro da pasta e [perguntei]: que trem é esse? Porque não sou inteligente como meus ministros. O que é Iphan, com PH? Explicaram para mim, tomei conhecimento, ripei todo mundo do Iphan. Botei outro cara lá.

O Iphan não dá mais dor de cabeça para a gente. E quando eu ripei o cara do Iphan o que teve, me desculpa aqui prezado Ciro [Nogueira, ministro da Casa Civil, que participava do evento] de político querendo uma indicação não estava no gibi. Daí eu vi realmente o que pode fazer o Iphan, tem um poder de barganha extraordinário. Vocês sabem o que acontece.

4. O Ministro Relator, ao receber a petição inicial, abriu vista à Procuradoria-Geral da República, conforme despacho de fl. 13.

5. Eis o relatório do essencial.

-II-

Da carência da condição subjetiva dos Peticionantes

6. Preambularmente, cumpre esclarecer que a presente **notícia crime** possui inegavelmente natureza **extrajudicial**, de maneira que **não** merece o tratamento judicializado de Petição pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Era esperada a remessa **direta** à Procuradoria-Geral da República, objetivando a adoção das medidas cabíveis, como corolário do sistema constitucional acusatório (artigo 129, inciso I²) e conforme determinação expressa do artigo 230-B do Regimento Interno da Corte, *in verbis*:

Art. 230-B. O Tribunal **não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.** (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011) (grifado)

8. Nessa senda trilha o Supremo Tribunal Federal, de acordo com as decisões, a seguir:

4. Nos termos do art. 230-B do Regimento Interno do STF, "*o Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*" (grifei). A rigor, portanto, notícias de crimes devem ser apresentadas

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



diretamente ao Ministério Público, não ao Supremo Tribunal Federal, que deve se limitar a encaminhá-las ao *Parquet*.

5. No sistema acusatório, não cabe ao Poder Judiciário, como regra, determinar, de ofício, a instauração de inquérito. De acordo com o art. 21, XV, do RISTF, cabe ao Relator "*determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido*" (Grifei).

6. O crime apontado pelo noticiante é de ação penal pública (CP, art. 319). Portanto, o noticiante não possui legitimidade para requerer a instauração de inquérito. O direito que detém é o de apresentar a notícia-crime diretamente ao Ministério Público. Sendo o noticiado o Procurador-Geral da República, deverá direcionar o pedido diretamente ao Vice-Procurador-Geral ou a outros Sub-Procuradores-Gerais.

7. Diante do exposto, **extingo** a petição, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.³ (grifos originais)

(d) Os precedentes da Primeira Turma autorizam o **imediato arquivamento da autodenominado "notitia criminis"**, ao estabelecer que "*Qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal, em face de detentor de prerrogativa de foro, é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada (INQ nº 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ-AgR nº 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET-AgR - ED nº 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET nº 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET-AgR nº 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET nº 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ nº 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET-AgR nº 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; Pet. 3825-QO, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 10/10/2007)*" (PET 6266-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma linha: PET 8811, Rel. Min. Roberto Barroso.⁴ (grifado)

9. De fato, o acesso à Corte Constitucional se sujeita às diversas **filtragens processuais**, a exemplo do **pré-questionamento** como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, da exigência da **repercussão geral** da causa, ou seja, da

³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344973525&ext=.pdf>. Acessado em: 07 de fevereiro de 2022.

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753179905>. Acessado em: 07 de fevereiro de 2022.



relevância supra individual, da **legitimação ativa especial** que demonstrem pertinência temática do requerente, entre outros.

10. Em outras palavras, o peticionamento no Supremo Tribunal Federal **não é amplo e irrestrito**.

11. Ao revés, trata-se de um acionamento **racional, criterioso e de qualidade**, sobretudo no campo penal e diante da **especificidade** da investigação de detentor de foro especial perante essa Corte, como se depreende do artigo 21 do seu Regimento Interno:

Art. 21. São atribuições do Relator:

XV – determinar a instauração de inquérito a **pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido**, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: (grifado)

12. Nota-se, portanto, que os Peticionantes carecem de legitimidade *ad causam*, condição subjetiva indispensável para a admissibilidade da sua provocação, em consonância com o disposto no artigo 395, inciso II, 2ª parte⁵, do Código de Processo Penal.

13. É certo que não se pretende cercear o direito **constitucional de petição** dos ora Peticionantes, **sempre bem-vindo**, previsto artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”⁶, e germinado do *right of petition* da Carta Magna de 1215), porém o **percurso adequado** seria o seu direcionamento à Procuradoria-Geral da República, onde seria tratado e **examinado** como Notícia de Fato, de acordo com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, *ipsis litteris*:

Art. 1º A **Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público**, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, **entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações**. (grifado)

⁵ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



14. Aliás, como será demonstrado a seguir, eventos idênticos **já foram tratados** no domínio interno da Procuradoria-Geral da República.

15. De outra sorte, essas comunicações, de volume inegavelmente **expressivo**, são processadas como Notícias de Fato na Procuradoria-Geral da República justamente para funcionarem como uma **espécie de purificador e de anteparo** à Corte Constitucional, a fim de não **sobrecarregar** a já pesada estrutura investigativa do Supremo Tribunal Federal, evitando-se que centenas de representações, **algumas apócrifas, desconexas e/ou infundadas**, aterrizem direta e desnecessariamente no campo da supervisão judicial da Corte, transformando-se em natimortas Petições sem o devido tratamento **racional e eficiente** das mesmas, na direção oposta a que preconiza o artigo 1º, alínea "a"⁷, da Convenção de Mérida contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006).

16. De mais a mais, essas Notícias de Fato atuam, *mutatis mutandis*, como as "verificações de procedências das informações", medidas preparatórias de eventual instauração de inquérito policial, como prevê expressamente o artigo 5º, § 3º do Código de Processo Penal⁸.

17. Acerca do *thema*, a doutrina elucida, *in textus*:

Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação **preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos policiais temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial**. Sua instauração, muito comum diante de denúncias anônimas, afasta a possibilidade de imputação do crime de **abuso de autoridade** do art. 27 da Lei n. 13.869/19, vez que o parágrafo único desse dispositivo prevê que não haverá crime quando se tratar de **investigação preliminar sumária**, devidamente justificada. As diligências levadas a efeito nesses procedimentos – comumente chamados de verificação de procedência de informações ("VPI") – **são relativamente simples** e devem ser documentadas em relatórios. [...] **Seu fundamento normativo é extraído do art. 5º, §3º, do CPP, in fine**. (Brasileiro, Renato. Manual de processo penal. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 198) (grifado)

18. Nesse mesmo horizonte navega a figura da denominada "investigação preliminar" de que cuida o art. 183 da Instrução Normativa nº 1/1992 da Polícia Federal em relação à instauração de seus inquéritos.

⁷ A finalidade da presente Convenção é:

a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;

⁸ § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.



19. O próprio Supremo Tribunal Federal compreende dessa forma. Senão vejamos:

Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, **deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.** 2. No caso concreto, ainda **sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos.** Portanto, o procedimento tomado pelos policiais **está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.** (HC 98.345/RJ) (grifado)

20. No entanto, parece que a Corte Constitucional se mostrou via para as **possíveis intenções midiáticas** daqueles que cada vez mais endereçam comunicação de crime **imediatamente** ao Supremo Tribunal Federal, ao invés de trilharem o **caminho habitual** do sistema constitucional acusatório do artigo 129, inciso I, noticiando à autoridade policial ou ao *Parquet*, a fim de iniciar as perscrutações de hipotético delito, fase eminentemente **pré-processual**, como se atentou o Ministro Marco Aurélio:

2. A rigor, cabe informar à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal, titular de uma possível ação penal incondicionada, a prática criminosa, mas **parece ter mais repercussão vir ao Supremo**⁹. (Petição 9.605) (grifado)

21. O acesso à Justiça ao longo da **História** passou por transformações para atender à expectativa humanística desse direito, de modo que deve ser visto como um requisito essencial dos Direitos Humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que busca garantir os direitos de todos os cidadãos, sob a ótica efetiva e não apenas formal¹⁰, consagrado no artigo 7.6¹¹ da Convenção Americana de Direitos Humanos

⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346270517&ext=.pdf>. Acessado em: 7 de fevereiro de 2022.

¹⁰ Cappelletti, Mauro, Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editora Fabris, 1998, páginas 9-12.

¹¹ ARTIGO 7 Direito à Liberdade Pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.



(promulgada pelo Decreto nº 678/1992) e no artigo 5º, inciso XXXV¹², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

22. Abusar desse direito significa **desprezo** às lutas para a sua positivação no ordenamento jurídico, seja no plano interno, seja no plano internacional.

23. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, ao refletir sobre o abuso do direito de petição, entende que “[...] Há manifesto abuso do direito de peticionar quando o autor pretende se valer do Poder Judiciário **como órgão de passagem** para pleitos [...]”. (Ag. Reg. na Petição n.º 8.224/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22-6-2020, p. DJe de 6-7-2020).

-III-

Da impossibilidade da reanálise dos fatos em razão do princípio do *ne bis in idem*

24. Os fatos relatados nesta Petição foram objetos de apuração na **Notícia de Fato nº 1.00.000.015466-2020-14**, que foi **arquivada** nos seguintes termos:

1. Trata-se de notícia de fato instaurada diante da notícia-crime (Documento 1) formulada pelos Senadores da República Rogério Carvalho Santos, Humberto Sérgio Costa Lima, Jaques Wagner, Jean Paul Terra Prates, Paulo Renato Paim, Paulo Roberto Galvão da Rocha e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos em face do Presidente da República, imputando-lhe o crime de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal¹³).

2. Os representantes narram que o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro teria se utilizado da sua posição de dirigente máximo do Poder Executivo Federal para realizar a nomeação do Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a fim de atender aos interesses empresariais do empresário Luciano Hang, que estaria com uma obra paralisada no Rio Grande do Sul em razão do encontro de fragmentos fósseis.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹³ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.



3. Fundamenta-se a *notitia criminis* em relatos da imprensa¹⁴¹⁵¹⁶¹⁷ de que a ex-presidente do instituto Kátia Bogéa teria declarado que a sua exoneração decorreu de reclamações do Senador da República Flávio Bolsonaro e do empresário Luciano Hang, bem como na fala do noticiado, perpetrada durante a reunião ministerial de 22 de abril de 2020, cujo vídeo foi publicamente disponibilizado no decorrer o Inquérito nº 4.831/DF:

Eu fiz a cagada em escolher, não escolher uma pessoa que tivesse também outro perfil. É uma excelente pessoa que tá lá, tá (sic)? Mas tinha que ter um outro perfil também. O Iphan para qualquer obra do Brasil, como para a do Luciano Hang. Enquanto tá (sic) lá um cocô petrificado de índio, pára a obra, pô! Pára a obra. O que que tem que fazer? Alguém do Iphan que resolva o assunto, né? E assim nós temos que proceder.

4. Eis o relatório do essencial.

5. Inicialmente, não foi possível acessar o primeiro link, veiculado pelo portal UOL, enquanto as demais notícias, em que pese os títulos apontarem para interferência do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, não indicam qualquer **indício concreto de tal fato**.

6. Das declarações imputadas à ex-Presidente Kátia Bogéa, na qual ela afirma “Ele criou esse escarcéu porque nem a mais simples das obrigações eles querem fazer. Estávamos ali para cumprir a Constituição. O que queriam é que não observássemos a lei” e “E vem com esse discurso mentiroso de que teria que ter perfil técnico para ocupar cargos no governo. Tudo mentira! É triste ver o Iphan invadido por gente sem formação”, não é possível depreender **conduta clara e direta** por parte do noticiado no sentido de interferir na autarquia como forma de favorecer **pessoalmente** ao empresário Luciano Hang, mas tão somente a existência de uma **divergência** frontal entre este e a declarante.

7. Cabe mencionar ainda que o presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é investido em um cargo em comissão, conforme previsto no anexo II do Decreto nº 9.238/17¹⁸, o qual é de **livre nomeação e exoneração** pelo

¹⁴ <<http://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2128293-expresidente-do-iphan-diz-ter-sido-demitida-apos-reclamacoes-de-luciano-hang-e-flavio-bolsonaro>>. Tentativa de acesso em 20/01/2022.

¹⁵ <<https://www.brasil247.com/brasil/bolsonaro-interferiu-no-iphan-por-interesse-de-luciano-hang-diz-presidente-demitida-do-orgao>>. Acesso em 20/01/2022

¹⁶ <<https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro/bolsonaro-interferiu-no-iphan-por-interesse-de-veio-da-havan-confirma-presidenta-demitida-do-orgao>>. Acesso em 20/01/2022.

¹⁷ <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/05/bolsonaro-escolhe-novo-comando-do-iphan-e-provoca-alerta-no-orgao.shtml>>. Acesso em 20/01/2022.

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9238.htm>. Acesso em 20/01/2022.



Presidente da República, **independentemente de motivação** (*ad nutum*), conforme preleciona Alexandre Mazza¹⁹:

O regime jurídico dos ocupantes de cargos em comissão vem parcialmente disciplinado, no âmbito federal, pela Lei n. 8.112/90 – o Estatuto do Servidor Público. Tais cargos são acessíveis sem concurso público, mas providos por nomeação política. De igual modo, a exoneração é *ad nutum*, podendo os comissionados ser desligados do cargo imotivadamente, sem necessidade de garantir contraditório, ampla defesa e direito ao devido processo legal.

8. Outrossim, a manifestação do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro durante a reunião ministerial denota uma **discordância** da atuação da presidente, posteriormente exonerada, sendo a menção ao caso do empresário Luciano Hang uma **exemplificação**, e não uma tentativa **exclusiva**, direta e específica de interferência.

9. Sabe-se que o Presidente da República jamais escondeu que adota uma **política pública que objetiva desburocratizar as atividades empresariais**, de modo que a sua conduta foi **coerente**, concordando-se ou não, ao exigir a **mesma postura** da presidente do IPHAN. A fala presidencial não é dissonante com sua ordinária concepção de mundo com a qual conquistou o seu eleitorado. O desajuste com sua equipe é próprio de um governo que procura quadros afinados com as propostas que apresentadas ao eleitorado na disputa pelo poder.

10. Por fim, registre-se que esses fatos são objeto de **judicialização** através da ação popular nº 5028551-32.2020.4.02.5101/RJ, em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (em anexo), e, caso seja apurado qualquer indício de participação criminosa do noticiado como forma de beneficiar o empresário Luciano Hang, o feito será devidamente **remetido** à Procuradoria-Geral da República, para a adoção das devidas **providências**, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal.

11. Dessa forma, inexistem provas seguras da **materialidade** da infração penal, requisito da justa causa (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), tampouco **especificação de todas as suas circunstâncias** (art. 41, 1ª parte c/c art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal), inviabilizando potencial instauração de investigação sob supervisão do Supremo Tribunal Federal (art. 230-C do Regimento Interno da Corte)), sob pena de transgressão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III) e de configuração de crime de abuso de autoridade (art. 27 da Lei nº 13.869/2019).

¹⁹ Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 735.



12. Com efeito, do Presidente da República não se pode cassar pela via penal a liberdade de pensar, refletir, se expressar e adotar as **políticas** para as quais foi eleito²⁰. O diálogo acerca de premissas republicanas é uma abertura em favor da higidez democrática do sistema constitucional, sendo descabida a pretensão ao silêncio e à inércia do Presidente da República.

13. Às discordâncias políticas e eleitorais, existem debates no plano das convicções, dos valores e das concepções. À não concordância não corresponde a criminalização.

14. Nessa senda, John Rawls reflete que o poder político é plenamente apropriado apenas quando é realizado em consonância com a Constituição, de modo que as controvérsias que se apresentem no **campo da política** e que envolvam elementos constitucionais essenciais não de ser dirimidas com alicerce em **princípios e ideias**, ao tempo e ao modo da Política, como se compreende na hipótese vertente²¹, e não nas **pradarias do Direito Penal**.

15. Ante o exposto, o quadro recomenda o arquivamento deste expediente, que ora se promove, levando em conta, por analogia, o que dispõe o art. 105, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020, c/c o art. 4º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

16. Dê-se ciência desta decisão aos interessados, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução citada. Informem-no sobre a possibilidade de protocolar, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente posterior ao envio da comunicação, pedido de reconsideração dirigido ao Procurador-Geral da República e acompanhado das respectivas razões.

17. Encerrado o prazo no item anterior sem que tenha sido apresentado o requerimento de alteração da decisão tomada, movimentem o expediente para o setor responsável pelo preenchimento do Termo de Avaliação e Destinação de Autos, referido no § 3º do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 184, de 21 de março de 2016. Formalizado providenciem a remessa cabível.

25. Portanto, vê-se que o Ministério Público Federal deu a **devida atenção ao caso**, instaurando procedimento extrajudicial próprio ao processamento de *notitia criminis* no âmbito da Procuradoria-Geral da República, como ocorre sempre por ocasião do ingresso de informações de suposta infração penal, independentemente se

²⁰ O Direito não tem por finalidade suprimir as liberdades, mas sim ampliá-las de forma responsável (John ,Locke. Dois Tratados sobre o Governo, tradução: Julio Fischer. Editora: Martins Fontes – São Paulo 1998, páginas 502-507.

²¹ Rawls, John. O Liberalismo Político, tradução Álvaro de Vita. Ed. ampliada São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, páginas 161-162.



são de iniciativa anônima, de cidadão, de pessoa jurídica ou mesmo dos Poderes da República.

26. Nesse passo, frise-se que a promoção de arquivamento do Procurador-Geral da República no desempenho de sua atribuição originária é **irrefutável** pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto se trata de formação, ainda que negativa, da *opinio delicti*, insuscetível de interferência judicial, consoante precedente abraçado na Petição nº 9595, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *ipsis litteris*:

A promoção de arquivamento da Procuradoria-Geral da República configura **juízo negativo sobre a viabilidade da persecução penal** pelo órgão que detém, com **exclusividade**, a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar o processo judicial.

Consolidou-se a jurisprudência este Supremo Tribunal no sentido de ser **irrecusável** o pedido de arquivamento do Procurador-Geral da República, como decorrência da prerrogativa constitucional da exclusiva titularidade da ação penal, ressalva feita às situações em que o pedido de arquivamento seja formulado sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade:

27. Depreende-se, por conseguinte, que o processamento da presente Petição deságua em flagrante violação ao princípio do *ne bis in idem* – conhecido no direito norte-americano como *double jeopardy* –, que, segundo a doutrina, “*impede que alguém seja processado duas vezes pela mesma imputação*”²², nos moldes do artigo 95, inciso III, do Código de Processo Penal²³ e do artigo 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴, promulgada pelo Decreto nº 678/1992.

28. Em outras palavras, impede-se a **persecução criminal múltipla**, como averigua-se no caso em concreto, sob pena de verdadeira desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁵.

²² Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Salvador, JusPodivm, 2020, p. 321.

²³ Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

[...]

III - litispendência;

²⁴ Artigo 8. Garantias judiciais

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



29. Com efeito, da questão posta nos autos ter sido objeto de apuração no domínio interno da Procuradoria-Geral da República, seja sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, seja sob a ótica da racionalização do processo, há de se reconhecer que inexistente sustentação jurídica para dar continuidade a este procedimento por flagrante constrangimento ilegal e pela **impossibilidade jurídica de eventual pedido condenatório** (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

-IV-

Do suposto crime de advocacia administrativa

30. Os fatos relatados pelos peticionantes não ensejam a instauração de inquérito sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, tampouco contêm elementos informativos capazes de justificar, *per sí*, o oferecimento de denúncia em face do Presidente da República.

31. Os Peticionantes apresentam, como **único** fundamento para as suas pretensões, uma matéria **jornalística**, publicada no dia 15 de dezembro de 2021, pelo Jornal O Globo.

32. Na espécie, analisando o conteúdo do requerimento e a matéria jornalística - apresentada como prova -, verifica-se que as condutas narradas não se amoldam ao delito entalhado no artigo 321 do Código Penal²⁶.

33. De fato, a figura típica do delito de advocacia administrativa reclama para a sua caracterização, a título de elementar objetiva, que o funcionário público patrocine interesse privado de outrem, valendo-se, para tanto, das condições e facilidades que o exercício da função lhe proporciona, a fim de atuar como procurador ou intermediário nas repartições públicas.

34. A propósito do tema, Damásio de Jesus, em sua obra *Direito Penal – Parte Especial*²⁷, dispõe que:

III - a dignidade da pessoa humana;

²⁶ Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

²⁷ Damásio E. de Jesus in "Direito Penal", Ed. Saraiva, 16ª edição, 2010, p. 221.



“Ao funcionário público não é permitido agir para **satisfação de interesse privado**, valendo-se de sua qualidade em face da Administração Pública. Por isso proibindo o fato, a lei penal protege o regular funcionamento da administração governamental, tutelando-a da conduta irregular de seus componentes que, em razão do cargo, procuram defender interesses alheios ao Estado, de particulares, lícitos ou ilícitos. A Lei n. 8.122, de 11-2-1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, não permite que o funcionário **atue, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas [...]**. (grifado)

35. O doutrinador, na citada obra²⁸, ao tratar dos elementos objetivos do tipo do crime de advocacia administrativa, assim expôs (grifado):

A conduta proibida consiste em o **funcionário público** patrocinar interesse de **outrem**. Patrocinar significa **pleitear, advogar, facilitar** etc. O patrocínio pode ser:

1º) formal explícito: **petições**, razões etc.;

2º) dissimulado: acompanhamento **pessoal** de processos, **pedido** a funcionário encarregado do procedimento etc.

36. Quanto a este ponto, observa-se que, de acordo com a matéria jornalística, **não houve peticionamento algum, acompanhamento pessoal de processo ou formulação de pedido a funcionário competente em benefício da empresa de Luciano Hang**, inexistindo qualquer prova convincente nesse sentido, sob a perspectiva da condição probatória da **justa causa**, prevista no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

37. Destarte, considerando as circunstâncias que permeiam o caso, resta forçoso reconhecer que pela narrativa apresentada pelos Peticionantes e pela matéria jornalística apresentada, não há como atribuir ao Presidente da República o cometimento de infração penal, eis que a conduta examinada não se reveste de adequação típica, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal²⁹.

38. Por outro lado, é certo que a instauração de investigação demanda um suporte mínimo de justa causa que (1) se reflete na **verossimilhança** e na **coerência** dos

²⁸ Damásio E. de Jesus in “Direito Penal”, Ed. Saraiva, 16ª edição, 2010, p. 222.

²⁹ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;



fatos supostamente ilícitos apontado; (2) na **especificação clara** das circunstâncias de todas as condutas apontadas; e (3) na **probabilidade** de que haja meios capazes de apuração para se obter solução almejada, em outras palavras, pauta-se no binômio “viabilidade e utilidade” da investigação.

39. De fato, não se pode ignorar a adoção do princípio da eficiência no processo administrativo em geral e, especificamente, na investigação criminal e na segurança pública, prevista no artigo 37³⁰ e artigo 144, § 7º³¹ da CR/1988, bem como no art. 1º, alínea “a” da Convenção de Mérida contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006), que estabelece que a atividade estatal e o uso da máquina pública devem primar pelos melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, pois “*eficiência significa fazer acontecer com racionalidade*” (Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 652), da qual derivam os critérios de economicidade, produtividade, celeridade, redução de desperdício, qualidade e rendimento funcional.

40. Em sentido contrário, a instauração precipitada e temerária de investigação sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, como aparenta almejar os Peticionantes, traduzir-se-ia em “*uma pena em si com danos jurídicos, sociais, morais e emocionais (art. 1º, III da CR)*”³² (grifado), isto é, uma verdadeira desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- V -

Da conclusão

41. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da Petição:

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

³¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

³² Lai, Sauve. SAMPAIO, Denis (org.). Manual do Tribunal Júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 153.



a) preliminarmente, pela falta de **legitimidade *ad causam***, com fulcro no artigo 395, inciso II, 2ª parte, do Código de Processo Penal, e pela inexistência da **condição objetiva** de eventual ação penal deflagrada, isto é, da **possibilidade jurídica** do pedido condenatório contida no mesmo dispositivo legal;

b) no mérito, pela ausência de **tipicidade** e pela falta de **provas** convincentes da materialidade, um dos requisitos da **justa causa**, ancorado no artigo 397, inciso III, e no artigo 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República